



Guarulhos, 27 de outubro de 2021.

OFÍCIO Nº 0864/2021 – PROGUARU

Ref. 50/2021 – Presidência

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS-
STAP

Por intermédio do Ofício nº 50/2021 – Presidência, vossas senhorias pleiteiam compensação em pecúnia das estabilidades em razão de concurso público, dos afastados pelo INSS e acidente do trabalho; das gestantes; dos dirigentes sindicais; juridicamente decretadas; empregados com doenças graves; cipeiros; comissão de trabalhadores e trabalhadores que contem menos de 02 anos para se aposentar, conforme previsão do acordo coletivo de trabalho.

Ab initio, insta ressaltar que, de fato, não se olvida que a proteção ao trabalho encampa o rol dos direitos humanos, nos termos previstos pelo art. XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o qual garante a todo ser humano o direito ao trabalho e a proteção ao desemprego.

Em consonância, em regra, a legislação trabalhista prevê garantias de estabilidade as categorias elencadas pelo item 01 do Ofício em testilha, contudo, ressalta-se

que tais garantias não são absolutas e variam de acordo com a situação fática que se amoldam. No caso em comento, a situação motivadora do encerramento dos contratos de trabalho, não abrange todas as garantias previstas para as categorias dispostas uma vez que se tratam de garantias provisórias previstas na legislação, conforme será demonstrado a seguir.

I – DA ESTABILIDADE GERAL EM RAZÃO DO CONCURSO PÚBLICO

A Constituição Federal impõe em seu art. 37, *caput*, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência de ser regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Em consonância aos princípios delineados pelo *caput*, o inciso II do mesmo artigo impõe concurso público, de provas ou de provas e títulos, para a admissão em cargos ou empregos em todas as esferas da administração.

Entretanto, em que pese a obrigatoriedade de concurso público para a contratação de empregados pela administração indireta, ao que tange em específico as sociedades de economia mista, além de serem regidas pelos preceitos do direito comercial e pelas leis civis, **SEUS EMPREGADOS SÃO CELETISTAS E, EMBORA CONTRATADOS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NÃO GOZAM DE QUALQUER TIPO DE ESTABILIDADE**, além do que, quando se aposentarem, os custos serão bancados pelo regime geral de previdência e, não pela administração municipal, explico.

A discussão acerca da estabilidade de servidores públicos celetista muito é discutida no âmbito dos Tribunais trabalhistas em razão da Súmula nº 390 do TST a

qual dispõe que: *o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da CF/1988¹*".

Entretanto, *s.m.j.*, há confusão ao se interpretar o texto em testilha, uma vez que a referida Súmula é taxativa no sentido de que a estabilidade constitucional garantida pelo art. 41 se estende apenas ao servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, não abrangendo os servidores das sociedades de economia mista, como é a PROGUARU, nesse sentido, assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM LIQUIDAÇÃO. PRELIMINAR. DISCUSSÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO DA LIDE NOS LIMITES DA JURISDIÇÃO DESSA CORTE. SÚMULA 170/STJ. DECRETO-LEI 2.421/88. APROVEITAMENTO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ART. 37, II, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. INVESTIDURA. CONCURSO PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT/88. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar pedido de aproveitamento no serviço público federal ajuizado por servidores oriundos de sociedade de economia mista extinta e regidos pela CLT, mas compete à Justiça do Trabalho a apreciação de matéria referente à discussão dos direitos oriundos da rescisão de contrato individual de trabalho, mesmo que dele faça parte ente da Administração Pública, por estar o acordo sujeito ao regime jurídico da CLT. (Cf. STJ, RESP 258.882/RS, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 16/10/2000; RESP 228.862/RJ, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 19/06/2000, e CC 21.709/SC, Terceira Seção, Ministro Vicente Leal, DJ 22/06/1998.) 2. A norma do Decreto-Lei 2.421/88

¹ Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

que assegura "aos servidores ocupantes de cargos ou empregos constantes de quadros e tabelas de autarquias federais, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações públicas, que vierem a ser extintas ou dissolvidas" (art. 1.º, caput), a opção pelo aproveitamento, mediante processo seletivo específico, em empregos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645/70 (art. 2.º, caput), não foi recepcionada pela atual Constituição (art. 37, II), que banuiu do ordenamento jurídico as formas de provimento derivado, só permitindo a investidura em cargo ou emprego público mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser impossível o mencionado aproveitamento no serviço público de funcionários de extinta sociedade de economia mista que não exerceram em tempo hábil o direito de opção nem se submeteram a processo seletivo, mormente se considerada a exigência imposta pelo art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. (Cf. TRF1, AC 94.01.08569-2/RR, Primeira Turma Suplementar, Juiz Ney Bello, DJ 29/08/2002; AC 95.01.36512-3/RR, Primeira Turma Suplementar, Juiz Hamilton de Sá Dantas, DJ 29/05/2002; AC 96.01.00662-1/RR, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Neves Aguiar Castro, DJ 20/03/2000, e AC 95.01.36524-7/RR, Primeira Turma, Juiz convocado Ricardo Machado Rabelo, DJ 23/08/1999.) 4. A estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT/88 beneficiou os "servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados", não sendo esse o caso dos apelantes, originários de sociedade de economia mista extinta. (Cf. STF, RE

208.046/RJ, Primeira Turma, Ministro Octavio Gallotti, DJ 24/04/1998.) 5. *Apelação parcialmente provida, sem modificação da distribuição do ônus da sucumbência. (grifo nosso)*

Ressalta-se ainda que, mesmo que as sociedades de economia mista tivessem sido abarcadas pela Súmula em comento, os precedentes que levaram a sua edição são referentes a situações concretas ocorridas antes da Emenda Constitucional 19/98, quando o artigo 41 da Constituição tinha a seguinte redação: *"são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público"*.

Nesse sentido, como o texto do artigo utilizava a locução "servidores nomeados", permitia abarcar no seu conceito tanto os titulares de cargo público como também os de emprego público (regidos pela CLT), "desde que atendido o requisito genérico de haverem sido nomeados em virtude de concurso público".

Ainda, a partir da Emenda Constitucional 19/98, a redação do artigo foi alterada e ganhou maior especificidade quanto ao direito à estabilidade, "aplicando-se tão somente aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público". Esses servidores não são regidos pela CLT e são nomeados para cargos criados por lei municipal e NÃO INCLUEM OS SERVIDORES DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar o processo nº TST-E-RR-106500-15.2005.5.02.0332, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. DIREITO À ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. INEXISTÊNCIA. ART. 41 DA CF/1988. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 390, I, DO TST. I - A partir da Emenda Constitucional n.º 19/98, a redação do caput do art. 41 da Constituição Federal foi alterada e ganhou maior especificidade

no que concerne à titularidade do direito à estabilidade, aplicando-se tão somente aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, não sendo extensível aos empregados públicos celetistas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II – A Súmula nº 390, I, do TST, ao estabelecer que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF, tem seu alcance limitado às situações em que os empregados públicos foram nomeados até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 19/98. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-106500-15.2005.5.02.0332, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 23/12/2014). (grifo nosso)

Posto isto, não há o que se falar quanto a estabilidade geral em razão do concurso público aos trabalhadores da PROGUARU, conforme pleiteado pelo item "a".

II - DAS CAUSAS PERSONALÍSSIMAS DE ESTABILIDADE

II.1 - DOS TRABALHADORES AFASTADOS PELO INSS, ACIDENTE DE TRABALHO, GESTANTES E ABRANGIDOS POR ACORDO COLETIVO DO TRABALHO

É cediço que o afastamento por acidente de trabalho², de aposentadoria por invalidez³ e das gestantes⁴, não rescinde o contrato de trabalho, apenas, respectivamente, interrompe e suspende os seus efeitos.

² Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] LEI 8.213/1991

³ Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício. CLT

Ao tratar da aposentadoria por invalidez, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 160, segundo a qual, *“cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei.”*

Por sua vez, o art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91 assevera que a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado que for incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto permanecer nesta condição, não mais se tornando definitiva após o decurso de cinco anos.

No tocante as gestantes, a estabilidade é prevista desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, garantia essa que visa a tutela do nascituro, nos termos dispostos pela Súmula nº 244 do TST⁵.

Por fim, ao que se refere a estabilidade dos trabalhadores que contém menos de 02 anos para se aposentar, trata-se de previsão disposta em acordo coletivo do trabalho, o que significa dizer que se trata de instrumento normativo do contrato de trabalho e possui força de lei.

Dos referidos conceitos dispostos alhures, denota-se que enquanto perdurar a incapacidade que levou o empregado ao afastamento de suas atividades laborais, o contrato de trabalho permanece suspenso, o que obsta a rescisão contratual por iniciativa do empregador, **DESDE QUE NÃO HAJA A EXTINÇÃO INTEGRAL DAS SUAS ATIVIDADES, COMO NO CASO EM COMENTO.** Nesse sentido, assim dispôs o Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

⁵ SÚMULA N.º 244 - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. DISPENSA IMOTIVADA. CONTINUIDADE DA EMPRESA. NULIDADE DA RESILIÇÃO. A aposentadoria por invalidez ocasiona a suspensão do contrato de trabalho e, por conseguinte, obsta a rescisão contratual por iniciativa do empregador enquanto perdurar tal condição. Referida conclusão não se modifica com a extinção do estabelecimento em que a empregada prestava serviços, quando verificada a continuidade das atividades empresariais do empregador, consoante o entendimento que vem prevalecendo no âmbito desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA DISPENSA. Inviável o conhecimento do recurso de revista em que a parte não indica violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco aponta dissenso pretoriano ou contrariedade a verbete de jurisprudência desta Corte, desatendendo, assim, a disciplina do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Inviável o conhecimento do recurso de revista em que a parte não indica violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco aponta dissenso pretoriano ou contrariedade a verbete de jurisprudência desta Corte, desatendendo, assim, a disciplina do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-95800-93.2008.5.15.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/06/2017). (grifo nosso)

Posto isto, denota-se que com a extinção de todas as atividades de uma empresa, vez que é ilógica a manutenção de um contrato de trabalho sem que haja um empregador, o que ampara a extinção do contrato de trabalho.

Contudo, há de se considerar que com as referidas garantias tratadas nesse tópico, visou o legislador preservar a condição humanitária do trabalhador pelo período que se encontra impossibilitado de trabalhar.

Outrossim, de forma a garantir a aplicabilidade dos princípios trabalhistas NOS CASOS DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA PERSONALÍSSIMA, assim entende o Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. GARANTIA NO EMPREGO. DISPENSA IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO ANTE A EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ESTABILITÁRIO. No que diz respeito aos trabalhadores cujas garantias de emprego tenham causa essencialmente personalíssima, e não comunitária (casos de gestante e do acidentado do trabalho, por exemplo, em contraponto ao cipeiro, ao diretor de cooperativa e ao dirigente sindical), não pode subsistir qualquer mínima dúvida de que a extinção do estabelecimento ou da empresa deverá provocar, sim, a incidência da indenização simples pelo período remanescente da garantia de emprego. Ou seja, indenização por um ano desde o retorno ao labor, no caso do acidentado, e cinco meses após o parto, no caso da gestante, o que corresponde ao exato período de frustração da vantagem trabalhista obreira pelo ato unilateral do empregador. Recurso de revista não conhecido" (RR-33600-95.2012.5.13.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/11/2013). (grifo nosso)

Nesse sentido, pode-se concluir que é possível a extinção do contrato do trabalho dos trabalhadores abrangidos pelas categorias de estabilidade provisória abordados pelos itens “b”, “c” e “i” do Ofício do Sindicato dos Trabalhadores, contudo, devem ser indenizados de forma simples pelo período remanescente da garantia de emprego.

II.II - DOS PORTADORES DE DOENÇA GRAVE

Em que pese também se tratar de condição personalíssima de estabilidade, o portador de doença grave, na hipótese de extinção da empresa empregadora não possui os mesmos direitos dos acidentados, dos afastados pelo INSS e das gestantes.

Com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que preconiza a proteção ao desemprego, na Convenção 111 da OIT e das normas previstas pela Constituição Federal de 1988, que vela pela dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e vedam qualquer forma de discriminação no ambiente de trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 443, que preceitua: *“Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.”*

Contudo, considerando que a Constituição Federal não prevê a estabilidade plena ao trabalhador brasileiro, depreende-se que a presunção de ilegalidade da referida Súmula é relativa, conforme se depreende do julgado TST-ED-RR-16523-55.2013.5.16.0004, de relatoria do Ministro Alberto Bresciani, do qual destaco o seguinte trecho:

“A presunção de ilegalidade do ato de dispensa do empregado de doença grave, viva na jurisprudência trabalhista, não pode ser, de modo algum, absoluta, sob o risco iminente de se criar nova espécie de estabilidade, totalmente desvinculada do caráter discriminatório

que se quer reprimir.”

Nesse sentido, percebe-se que, considerando que a condição de doença grave é permanente, eventual impossibilidade de vedação de extinção do contrato de trabalho aos portadores criaria uma estabilidade eterna, que mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente, razão pela qual não é possível equiparar o item “f” às mesmas condições dos itens do subtópico anterior.

III – DAS ESTABILIDADES DOS DIRIGENTES SINDICAIS, DOS CIPEIROS E COMISSÕES DE TRABALHADORES

Ao que se refere à estabilidade dos dirigentes sindicais, cipeiros e comissão de trabalhadores, estes não possuem estabilidade alguma ou qual quer direito indenizatório com a extinção da empresa, uma vez se tratar de estabilidade comunitária.

Nas hipóteses de estabilidade comunitária, o trabalhador não possui amparo por uma vantagem ou característica pessoal, mas sim em razão da sua função para a garantia do livre exercício das atividades inerentes a sua função, sendo que, com a extinção da empresa, não persiste mais razão para a sua existência, senão vejamos:

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS . PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Presidência do TRT recebeu integralmente o recurso de revista interposto pelas reclamadas, por detectar uma possível contrariedade do acórdão regional com o item IV da Súmula/TST nº 369. As agravantes entendem que o despacho seria omissis, porque não teria examinado a controvérsia à luz dos artigos

5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, da CF e 389 e 393 do CPC e dos arestos apresentados ao confronto de teses. Ocorre que as teses de violação de dispositivos constitucionais e legais e de dissenso pretoriano são inerentes ao mérito da matéria decidida pelo Tribunal Regional, razão pela qual sequer poderiam ser levantadas por meio de embargos de declaração. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O agravo de instrumento inova ao trazer insurgência que não constou das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS . ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA E JURÍDICA. A controvérsia gravita em torno da legalidade de a empregadora em recuperação judicial dispensar o dirigente sindical no período de estabilidade previsto nos artigos 8º, III, da CF e 543, §3º, da CLT. O recurso de revista oferece transcendência com relação aos aspectos gerais de natureza econômica (recorrentes em recuperação judicial) e jurídica (questão nova no TST), nos termos do artigo 896-A, §1º, I e IV, da CLT. O item IV da Súmula/TST nº 369, cuja incidência consubstancia o ponto nodal da controvérsia, prescreve que não subsiste a estabilidade do dirigente sindical quando ocorre a extinção da atividade empresarial na base territorial do sindicato. Ao contrário do que sugerem as recorrentes, referido verbete não possui o condão de lhes alcançar, mesmo porque a extinção das sociedades empresariais possui não apenas natureza distinta da recuperação judicial, mas, também, consequências jurídicas absolutamente diversas. Enquanto a extinção da sociedade empresária representa o seu fim no mundo jurídico, ápice de um processo que, mutatis mutandis, se assemelha à morte da pessoa natural, a recuperação judicial visa justamente a superação do

momento de crise, a fim de conservar a atividade produtiva da empresa, os interesses dos credores e os empregos dos trabalhadores. Nesse sentido, é o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, cuja literalidade restou preservada pelo Tribunal Regional. Desta feita, além de não prosperar a invocação dos princípios da isonomia e da legalidade insculpidos no artigo 5º, caput e II, da CF, é irrelevante o fato - incontroverso ou eventualmente confessado - de as atividades da unidade de Sidrolândia, base territorial do sindicato, terem sido interrompidas em 2014 e de que tenham restado apenas 3 vigias trabalhando no local. Ilesos, pois, os artigos 389, 390, §1º, 391 e 393 do CPC. De qualquer sorte, a decisão recorrida não enseja afronta direta à CF, senão pela via reflexa, razão pela qual não há que se cogitar de violação do artigo 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, da CF. Aliás, antes de se perquirir violação frontal do texto constitucional, seria necessário o exame da controvérsia à luz das normas infraconstitucionais que regem a matéria sub judice, como é o caso do artigo 543, §3º, da CLT, do já citado artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e, também, do artigo 219 da Lei nº 6.404/1976, que elenca as formas de extinção das sociedades anônimas. Ademais, o mero fato de o recurso ordinário do autor ter sido acolhido não acarreta afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Mesmo porque sequer há notícia de que o Tribunal Regional tenha impedido qualquer manifestação das reclamadas ou o pleno exercício de suas prerrogativas constitucionais com todos os meios e recursos a ela inerentes. Também não houve supressão de nenhuma fase processual, tampouco restou caracterizado qualquer obstáculo ao direito subjetivo de recorrer. Por fim, os arestos apresentados ao confronto de teses são imprestáveis à demonstração do dissenso. O da pág. 372 e o das págs. 376/377 são

provenientes de turmas do TST, razão pela qual esbarram no artigo 896, "a", da CLT. O da pág. 375, oriundo da 18ª Região, bem como o das págs. 377/379, proveniente da 3ª Região, carecem da especificidade fática exigida pela Súmula/TST nº 296, I, porque não envolvem empresas em recuperação judicial. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: agravo de instrumento conhecido e desprovido e recurso de revista não conhecido" (ARR-25268-51.2017.5.24.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2021). (grifo nosso)

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO SUPLENTE DA CIPA - EMPREGADO TERCEIRIZADO - ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONSEQUÊNCIAS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Considerando que a discussão travada nos autos gira em torno de se saber se o empregado terceirizado eleito membro da CIPA permanece ou não com o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "a", do ADCT, caso haja o rompimento do contrato de prestação de serviços estabelecido entre a empresa terceirizada empregadora do cipeiro e a empresa tomadora dos serviços, constata-se que a causa oferece transcendência política, na medida em que a controvérsia possui pertinência com o conteúdo do item II da Súmula/TST nº 339. Verificada, portanto, a presença da transcendência política da causa, prossegue-se na análise do apelo revisional. Com efeito, extrai-se do acórdão regional que houve a extinção do contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa terceirizada empregadora da reclamante e a tomadora dos serviços (Fundação Para Remédio Popular - FURP), tendo, pouco depois, ocorrido a cessação do contrato de trabalho da autora com a sua empregadora (Guima Consecó Construção, Serviços E Comércio



LTDA). Nesse contexto, impende ressaltar que a estabilidade conferida aos integrantes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA não constitui uma vantagem pessoal do empregado, mas sim uma garantia para o livre exercício das atividades inerentes à CIPA. Conforme é consabido, a atuação da CIPA está intrinsecamente ligada ao funcionamento da empregadora, razão pela qual o rompimento do contrato de terceirização entre a empresa tomadora e a interposta constitui fato que inviabiliza o próprio desempenho das atividades fiscalizatórias pelo membro da CIPA, já que o referido membro em questão era empregado terceirizado, de modo que não se verificam mais as condições para a manutenção da garantia provisória de emprego. Dessa forma, ante o encerramento da prestação de serviços à empresa tomadora, estabelecimento para o qual a CIPA foi constituída, tanto assim que existe o registro fático no sentido de que " a formação da autora fora concretizada por curso ministrado no âmbito da segunda reclamada, o que é comprovado pelo certificado de fls.33/34 ", não há que se falar em arbitrariedade da dispensa de empregado membro daquela comissão, razão pela qual cessa a garantia de emprego e consectários. É que a estabilidade provisória do membro da CIPA, conforme já acima registrado, está fulcrada na garantia da segurança e da imparcialidade para exercer sua atividade fiscalizadora, a qual perde a razão de ser, uma vez extinto o contrato de terceirização, com a consequente cessação da atividade da empresa interposta junto à tomadora. Nesse sentido, filio-me à jurisprudência desta Corte Superior que tem entendido que o rompimento do contrato de prestação de serviço, com a consequente inviabilização da atuação da CIPA, equivale à extinção do estabelecimento para efeito de garantia de estabilidade provisória. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido " (RR-10167-69.2015.5.15.0079, 7ª Turma, Redator Ministro Renato

de Lacerda Paiva, DEJT 04/06/2021). (grifo nosso)

Assim, conforme entendimento da Corte Superior, com a extinção da empresa de economia mista, o empregado perde a condição de servidor público e não pode mais ocupar as atividades sindicais do STAP e o cipeiro perde o objeto da condição garantidora de sua estabilidade.

Por fim, no tocante a Comissão de Trabalhadores, a CLT é expressa no seu artigo 510-D, *in verbis*:

Art. 510-D. O mandato dos membros da comissão de representantes dos empregados será de um ano.

§ 1o O membro que houver exercido a função de representante dos empregados na comissão não poderá ser candidato nos dois períodos subsequentes.

§ 2o O mandato de membro de comissão de representantes dos empregados não implica suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, devendo o empregado permanecer no exercício de suas funções.

§ 3o Desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato, o membro da comissão de representantes dos empregados não poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Posto isto, não possuem direito a compensação em pecúnia os trabalhadores elencados pelos itens "d", "g" e "h".



2 – Distribuição mensal por um ano de VA/VR:

Em razão da não existência de vínculo, pela extinção, não há previsão legal para tal benefício.

3 – Distribuição mensal de cesta básica por dois anos:

Apresentamos a proposta da oferta de 300 (trezentas) cestas básicas por 3 (três) meses, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade, aos ex-funcionários que não possuam outra fonte de renda.

4 – Negociação com bancos sobre empréstimo:

A Proguaru e/ou sua acionista assumem o compromisso de intermediar uma conversa entre bancos e funcionários.

5 – Cadastro para novas empresas:

A Proguaru e/ou sua acionista assumem o compromisso de oferecer listagem, elaborada pelo STAP, recomendando às empresas contratadas, ex-funcionários para executarem os serviços, anteriormente, executados pela Proguaru.

6 – Carta de Recomendação

Após consulta de prontuário, a Proguaru e/ou sua acionista assumem o compromisso de elaborarem carta de recomendação, para fim de nova recolocação no mercado de trabalho.

7 – Curso de formação profissionalizante para recolocação no mercado de trabalho;

A Proguaru e/ou sua acionista assumem o compromisso de oferecerem, via ESAP, CTMO, por exemplo, cursos aos ex-funcionários até sua primeira recolocação no mercado de trabalho.

8 – Curso de qualificação e requalificação profissional (voltado às áreas de atuação de cada servidor na Proguaru);

Idem ao item 7

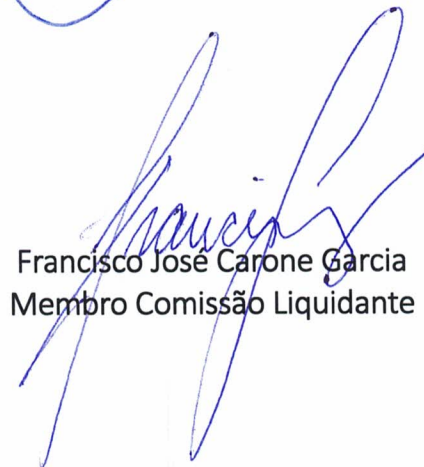
9 – Disponibilização dos certificados juntados ao prontuário:

Os documentos poderão ser solicitados junto ao Departamento de Recursos Humanos.

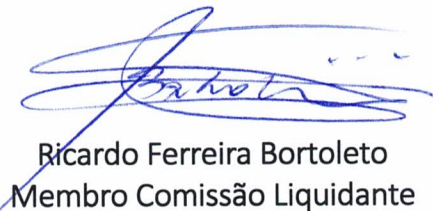
E ainda, em relação ao plano de Saúde, o Grêmio em conversa com a Administração, se compromete a mantê-lo, devendo assim, para continuidade, as tratativas deverão ser entre ex-funcionários e a Associação Gremista.



Ibrahim El Kadi
Liquidante



Francisco José Carone Garcia
Membro Comissão Liquidante



Ricardo Ferreira Bortoleto
Membro Comissão Liquidante